

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2003, que altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2003, que altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, para elevar a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

**RELATOR: Senador SIBÁ MACHADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2003, de autoria do Senador Luiz Otávio, e o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2003, da Senadora Ana Júlia Carepa, tratam do mesmo tema – a elevação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Os dois projetos estão tramitando em conjunto como resultado da aprovação do Requerimento nº 191, de 2003, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal.

Os dois projetos serão examinados por esta Comissão e depois pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2003, altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, para elevar a compensação financeira pela exploração de recursos minerais ao mesmo percentual pago pela exploração de petróleo, a saber, 10% sobre o valor do faturamento líquido. Dependendo dos riscos geológicos, das expectativas de produção e de outros fatores pertinentes, o Ministério de Minas e Energia

poderá prever no contrato de concessão de lavra uma redução desse percentual até o mínimo de 5% do faturamento líquido.

O Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2003, altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, com vistas a modificar o percentual das alíquotas e a distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais. A compensação financeira, cuja alíquota é atualmente de até 3%, passa para até 7,5% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. O projeto também altera os atuais percentuais de compensação previstos pela Lei nº 8.001, de 1990, para as diversas classes de minerais. Por fim, o projeto prevê a transferência, para municípios limítrofes, de 40% da arrecadação da compensação financeira a que faz jus o município onde se situa a lavra.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2003, foi oferecida uma emenda supressiva de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

## II – ANÁLISE

As duas proposições demonstram louvável preocupação com uma boa distribuição dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos minerais encontrados no País. Afinal, são recursos finitos e cuja exploração normalmente implica uma série de transtornos para as localidades onde se situam as lavras. Ambos os projetos procuram dar aos estados e municípios onde há exploração mineral a justa compensação financeira pelos impactos socioeconômicos sofridos.

Os dois projetos propõem um aumento e uma flexibilização das alíquotas da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para que se assemelhe mais ao procedimento aplicável à exploração do petróleo. O aumento da alíquota se justifica plenamente pois a atividade de mineração normalmente é muito mais lesiva ao tecido social das regiões de exploração do que a exploração do petróleo. Nas palavras do autor do PLS

nº 104, de 2003, “a extração mineral rasga o solo, provoca fluxos migratórios e crescimento acelerado da população de pequenos municípios. Traz consigo a expansão de habitações precárias, prostituição, exploração infantil e outros males associados às localidades instaladas de forma rápida e precária”. Não há como justificar a compensação sobre mineração ser de, no máximo, 3% do faturamento líquido e sobre o petróleo estar entre 5 e 10%.

Por outro lado, a legislação que rege a compensação pela exploração de petróleo admite considerável flexibilidade, e concede à Agência Nacional do Petróleo a faculdade de baixar ou elevar a alíquota da compensação em função dos riscos geológicos, das expectativas de produção e outros fatores pertinentes. Não existe essa mesma flexibilidade no cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais. Por esta razão, ambos os projetos concedem ao Ministério de Minas e Energia a faculdade de ajustar a alíquota da compensação às condições específicas de cada mina. Tal flexibilidade parece absolutamente oportuna uma vez que tanto a lucratividade das minas quanto os transtornos causados à região podem variar enormemente de um local para outro.

Além dessas duas alterações muito importantes, o Projeto de Lei nº 105, de 2003, altera o percentual de compensação para determinadas classes de minerais. Em particular, aumenta de 3% para 4% a alíquota para alumínio e manganês; de 2% para 4% a alíquota para o ferro; e passa a cobrar também 4% para o caúlum. Também eleva de 1% para 2% a alíquota para a exploração de ouro por empresas mineradoras.

Por fim, o Projeto de Lei nº 105, de 2003, aloca 40% dos recursos destinados aos municípios (equivalente a 65% do total da compensação) para os municípios limítrofes àquele onde se situar a lavra, na proporção das respectivas populações, com base em dados do IBGE. Tal alteração também parece muito procedente uma vez que os transtornos provocados pela mineração não se limitam ao território do município onde é feita a lavra. Muitas vezes as áreas vizinhas são as que mais sofrem com a migração desenfreada, e condições precárias de habitação, saúde e educação. Parece justo que uma parcela dos recursos seja transferida para essas áreas que também sofrem o impacto da mineração.

Tendo em vista as considerações apresentadas, conclui-se que a proposição que regula a matéria com maior amplitude é o PLS nº 105, de 2003.

Apesar dos inegáveis méritos do referido PLS nº 105, de 2003, dois de seus dispositivos podem suscitar questionamentos de ordem constitucional.

O primeiro encontra-se na nova redação dada ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. O referido parágrafo atribui ao Ministério de Minas e Energia a competência para incluir, no contrato de concessão de lavra, a previsão de aumento no percentual da compensação financeira. Ora, o art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, atribui ao Presidente da República, privativamente, a competência para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Não cabe, portanto, ao Poder Legislativo, dispor sobre a organização ou o funcionamento da administração federal. E atribuir competência a determinado órgão dessa administração é dispor sobre o seu funcionamento. Por esta razão, seria recomendável que o projeto de lei em tela se referisse unicamente a órgão competente do Poder Executivo.

O segundo dispositivo é o artigo 2-A, que transfere parte dos recursos arrecadados para municípios limítrofes. Como o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que fazem jus a essa participação os municípios onde ocorrer a exploração mineral, não se pode, a princípio, estender essa participação a municípios limítrofes, onde não há exploração mineral.

Os municípios limítrofes muitas vezes sofrem as consequências da mineração e, por essa razão, merecem receber uma reparação. Para evitar eventuais contestações de ordem constitucional, seria recomendável alterar a redação do artigo de modo a estender o direito à participação apenas àqueles municípios limítrofes que sofrem prejuízos ou despesas em função da exploração mineral.

Além destas alterações sugerimos dois aperfeiçoamentos do ponto de vista da técnica legislativa. Consideramos, em primeiro lugar, que seria apropriado fixar as alíquotas da compensação segundo uma nova classificação dos minerais, mais sintonizada com as práticas internacionalmente aceitas. Recomendamos que haja uma alíquota mais alta para alguns minerais específicos, no caso os minerais metalíferos ferrosos e não-ferrosos, e uma outra alíquota para os demais minerais.

Em segundo lugar, recomendamos a inclusão, no projeto de lei, de um comando que insira o artigo 2-A no corpo da Lei nº 8.001, de 1990.

Por último, opino pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Eduardo Azeredo por entender que a alteração que apresento na emenda nº 3 já contempla a preocupação do Senador mineiro.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2003, com as seguintes emendas, e pela rejeição do PLS nº 104, de 2003.

#### **Emenda nº 1 – CAS**

Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do art. 2º do PLS nº 105, de 2003, a seguinte redação:

I – Minerais metalíferos ferrosos e não ferrosos: 4% (quatro por cento);

II – pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis e carbonadas: 0,2% (dois décimos por cento);

III – demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

**Emenda nº 2 – CAS**

Substitua-se, no § 2º do art. 2º do PLS nº 105, de 2003, a expressão Ministério de Minas e Energia – MME por órgão competente.

**Emenda nº 3 – CAS**

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 105, de 2003, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º Inclua-se o seguinte artigo 2-A na Lei nº 8.001, de 1990:

**“Art. 2º-A** Do valor previsto no inciso II do § 3º do art. 2º desta Lei, 10% (dez por cento) serão destinados aos municípios limítrofes ao município onde se situar a lavra, e que sofram prejuízos ou despesas em função de sua exploração, na proporção das respectivas populações, com base em dados do IBGE. (NR)

*Parágrafo único.* Só farão jus a esta compensação financeira os municípios limítrofes dos municípios mineradores cujo valor anual da CFEM seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator